



**LEI Nº. 971, DE 19 DE MAIO DE 2017.**

**Ementa:** Concede de forma provisória e precária a empresa Bem-Te-Vi Transporte e Turismo Ltda. o transporte público coletivo de passageiros no Município de Pinheiral, e determina outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Administração Pública Municipal concede provisória e precariamente a empresa Bem-Te-Vi Transporte e Turismo Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 36.499.366/0001-02, o serviços de transporte público coletivo de passageiro no Município, na forma do contrato de concessão objeto dos Anexos, parte integrante desta Lei.

**Art. 2º** - O prazo da concessão prevista no artigo 1º desta Lei é até 31 de dezembro de 2017.

**§ 1º** - A concessão somente pode ser prorrogada, excepcionalmente, na falta de conclusão do procedimento licitatório, isso por período não superior a 06 (seis) meses.

**§ 2º** - A prorrogação excepcional, a ser efetuada através de decreto, deve primar pela regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e modicidade das tarifas.

**Art. 3º** - As regras do serviço de transporte público coletivo de passageiro no Município estão prevista na Lei nº 358, de 20 de fevereiro de 2006, e no contrato de concessão objeto dos Anexos desta Lei.

**Art. 4º** - No prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, a Administração Pública Municipal deve abrir processo administrativo



para o levantamento amplo e retroativo dos elementos físicos constituintes da infraestrutura do serviço público coletivo de passageiro no Município.

**Parágrafo único** – O procedimento de licitação da concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de iniciar-se-á no prazo improrrogável de 04 (quatro) meses a contar do termo do prazo previsto no caput deste artigo.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pinheiral - RJ, 19 de maio de 2017; 128º da República, 22º da sanção da Lei nº. 2.408/95, e 21º do Município de Pinheiral.

EDNARDO BARBOSA OLIVEIRA  
PREFEITO